

Defensoria Pública da União

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 1994

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 8º e 138, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

CONVALIDAR todos os atos de transformação de cargos de Defensor-de-ofício e de Defensor-de-ofício substituído da Justiça Militar da União em cargos de Defensor Público da União de Categoria Especial e de Primeira Categoria, procedidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar e publicados no Diário da Justiça da União, inclusive nas suas respectivas datas, para todos os efeitos legais.

ANTONIO JURANDY PORTO ROSA

(Of. nº 656/94)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

O Conselho Federal de Química, em sua trecentésima sexagésima (360ª) Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de novembro de 1994, aprovou através da Resolução Ordinária nº 7.177 a redação da Resolução Normativa nº 146.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 146, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a fixação das Anuidades e taxas a serem recolhidas aos CRQ's para o exercício de 1995.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea "f" da Lei nº 2.800, de 18.06.56.

CONSIDERANDO que o CFQ é os CRQ's são dotados de personalidade jurídica de direito público, e que dispõem de autonomia administrativa e patrimonial, de conformidade com o art. 2º da Lei nº 2.800/56;

CONSIDERANDO ainda o disposto nos artigos 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56;

CONSIDERANDO que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público, determinada em Lei, os Conselhos devem dispor de recursos que permitam sua auto-manutenção financeira;

CONSIDERANDO que com a fiscalização o Sistema CFQ/CRQ's busca atingir o bem comum em defesa da Sociedade;

CONSIDERANDO que a deterioração do valor do MVR que servia como indexador das anuidades e taxas, colocou em perigo a sobrevivência do próprio Sistema de Conselhos de Fiscalização Profissional, com séria ameaça para a manutenção íntegra e eficaz do serviço de interesse público que presta;

CONSIDERANDO a revogação da lei 6.994/82;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º § Único, e 3º, itens I e II da Lei nº 8.383 de 30.12.91, resolve:

Art. 1º - As contribuições a serem recolhidas nos Conselhos Regionais na forma de anuidade ficam estabelecidas conforme as tabelas abaixo:

I - Anuidades Para Pessoas Físicas:

a) Nível Superior..... 80 UFIR

b) Nível Médio..... 40 UFIR

II - Anuidades para Pessoas Jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social corrigido:

Até R\$ 25,00.....120 UFIR

Acima de R\$ 25,00 a R\$ 200,00.....200 UFIR

Acima de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00.....300 UFIR

Acima de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00.....400 UFIR

Acima de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00.....500 UFIR

Acima de R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00.....600 UFIR

Acima de R\$ 300.000,00.....800 UFIR

§ 1º - O capital social das Empresas será atualizado considerando-se a data de seu registro pelo arquivamento na Junta Comercial.

§ 2º - A base de cálculo para a classificação da empresa na tabela de anuidades referida no "caput" deste artigo será apurada pela divisão de tal expressão histórica pelo indexador legal então vigente, cujo resultado será convertido em Reais, pela multiplicação do valor vigente da UFIR, no dia do pagamento.

§ 3º - Em caso de extinção da UFIR, o valor em Reais manter-se-á integral, sendo tomado em conta, apenas, o índice que vier a substituí-la. Para os fins desta Resolução Normativa, serão considerados como índices válidos a ORTN, a OTN, o BTNF e a UFIR, um sucedendo o outro.

Art. 2º - O recolhimento das anuidades pelas Pessoas Físicas e pelas Pessoas Jurídicas quando feito em cota única, será efetuado ao Conselho Regional, de acordo com o disposto a seguir:

- até 31 de janeiro, com 5% de desconto
- até 28 de fevereiro com 3,5% de desconto
- até 31 de março sem desconto

Art. 3º - Os valores das taxas correspondentes a serviços relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam estabelecidos em UFIR conforme discriminados a seguir:

a) Inscrição de Pessoa Física.....	30 UFIR
b) Inscrição de Pessoa Jurídica.....	60 UFIR
c) Expedição de carteira profissional.....	10 UFIR
d) substituição de carteira profissional ou expedição de via.....	2ª 30 UFIR
e) Certidões.....	20 UFIR
f) Anotação de Função Técnica.....	120 UFIR
g) Anotação de Função Técnica de firmas individuais de profissionais.....	60 UFIR
h) Anotação de Função Técnica de profissionais autônomos, por projeto.....	30 UFIR

Art. 4º - A anuidade das pessoas físicas e jurídicas poderá ser paga sem desconto, até o dia 31 de março de 1995, ou em 02 (duas) parcelas mensais, com vencimentos marcados para 28 de fevereiro e 31 de março em UFIR do mês de pagamento.

Art. 5º - Após o dia 31 de março as taxas e serviços referidos no art. 3º e as anuidades ou parcelas das pessoas físicas e jurídicas, não pagas no prazo estabelecido no art. 4º, serão corrigidas pela UFIR diária na data de pagamento ou outro índice que venha a substituí-la, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

Art. 6º - Os profissionais que estejam desempregados, cursando pós-graduação ou não, ficam dispensados do pagamento da respectiva anuidade, sem perda de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRQ de sua jurisdição, desde que comprovem a condição de desempregado perante o mesmo.

§ 1º - Os profissionais beneficiados pelo caput do presente artigo, tão logo adquiram emprego, ou venham a prestar serviços como autônomo, deverão cumprir as demais disposições contidas nesta Resolução Normativa.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na assunção automática de todas as obrigações pecuniárias previstas na presente Resolução, com as correções monetárias consequentes, a partir da data da dispensa.

§ 3º - O Conselho Regional entregará ao profissional que vier a ser beneficiado pelo presente artigo cópia do texto integral do mesmo e seus parágrafos, devendo, o profissional assinar um Termo de Responsabilidade perante o CRQ.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor a 01.01.95, revogadas as disposições em contrário.

SIGURD WALTER BACH
Secretário

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente

(Of. nº 2.090/94)

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

AUTORIZO, nos termos do disposto no artigo 25, "caput" e inciso II da Lei nº 8.666/93, a contratação direta do profissional FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO-MARQUES NETO para realização de serviços especializados presentes no artigo 13, inciso V do mesmo diploma legal. (Processo-COFECI nº 208/94).

WALDYR FRANCISCO LUCIANO

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO-COFECI nº 417, de 28 de novembro de 1994, publicada no D.O. de 06.12.94, página 18267, Seção I, onde se lê: II - EMOLUMENTOS E/OU TAXAS .. b) Pessoa Jurídica R\$ 50,00, leia-se: II - EMOLUMENTOS E/OU TAXAS .. b) Pessoa Física R\$ 50,00.

(O f. nº 591/94)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1995 e dá outras providências. O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80, considerando, ainda, a Lei nº 8.383/91, as Resoluções CFN nº 121/92 e nº 139/93 e a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em outubro de 1994, resolve:

Art. 1º - Fixar a anuidade de Pessoa Física nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1995, em 145 (cento e quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). Art. 2º - Fixar a anuidade de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1995, como se segue: a) Micro Empresas e Firms Individuais: 290 UFIRs. b) Pessoas Jurídicas em valores proporcionais ao capital social declarado em seu contrato social e corrigido mediante dados do último Balanço Patrimonial, conforme tabela abaixo: - Até 5.000,00 Reais: 330 UFIRs; -5.001,00 a 30.000,00: 500 UFIRs; - 30.001,00 a 100.000,00: 800 UFIRs; -100.001,00 a 300.000,00: 1300 UFIRs; 300.001,00 a 900.000,00: 2300 UFIRs; Acima de 900.000,00: 5000 UFIRs. § Único - A não apresentação do último Balanço Patrimonial pela PJ autoriza o CRN a proceder à correção monetária sobre o último Capital Social constante no cadastro do CRN.

Art. 3º - Permitir o pagamento das anuidades de Pessoa Física, nos seguintes moldes: a) com desconto de 10% para pagamento integral até 31/01/95; b) com desconto de 05% para pagamento integral até 28/02/95; c) em 3 (três) parcelas iguais, sem desconto, com vencimento em 31/01, 28/02 e 31/03/95. Art. 4º - O cálculo para cobrança de anuidade de Pessoa Física ou Jurídica será feito tomando como base a UFIR vigente na data dos vencimentos acima. Art. 5º - Às Pessoas Jurídicas é permitido utilizar-se do parcelamento previsto no item c do Artigo 3º. Art. 6º - O não pagamento dentro do prazo estabelecido no parcelamento da anuidade obrigatória à quitação integral do débito até 31/03/95. § Único - Após 31 de março de 1995, as anuidades não quitadas sofrerão multa de 10% (dez por

cento) e juros de mora de 1% ao mês calculados sobre o valor da anuidade. Art. 7º - O pagamento das anuidades de Pessoas Físicas ou Jurídicas será obrigatoriamente efetuado nas agências bancárias indicadas pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição. Art. 8º - Na época da primeira inscrição da Pessoa Física ou Jurídica, será cobrado o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, tomando como base o valor da UFIR vigente. Art. 9º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas pagarão uma única anuidade para o exercício de sua atividade em todo o País, ressalvados os casos previstos no Artigo 5º da Resolução CFN 121/92, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de Pessoa Jurídica. Art. 10 - As taxas e serviços terão os seguintes valores: a) Registros de Pessoa Jurídica: 1) Micro empresa e Firma Individual: 50 UFIRs; 2) Outras PJ: 70 UFIRs; b) Registro de Pessoa Física: 20 UFIRs; c) Expedição de Cartão de Identificação: 10 UFIRs; d) Expedição de Carteira de Identidade Profissional: 20 UFIRs; e) Substituição ou Expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional: 30 UFIRs; f) Substituição ou Expedição de 2ª via de Cartão de Identificação: 15 UFIRs; g) Expedição de Certidão, Certificado ou Atestado: 30 UFIRs; h) Inscrição Provisória: 20 UFIRs; i) Inscrição Secundária: 15 UFIRs; j) Registro de Atestado de Comprovação de Desempenho previsto na Lei nº 8.666/93: 10 UFIRs. Art. 11 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Física, por inobservância da Legislação, variarão de 145 UFIRs a 1450 UFIRs, salvo nos casos de reincidência ou gravidade manifesta, adotando-se os critérios estabelecidos no Artigo 21 da Resolução CFN nº 139/93. Art. 12 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Jurídica, por inobservância da Legislação, variarão de 290 UFIRs a 2900 UFIRs, salvo nos casos de reincidência ou gravidade manifesta, conforme definido no Artigo 21 da Resolução CFN nº 139/93. Art. 13 - É vedado ao CRN a criação de quaisquer outros ônus, além daqueles estabelecidos nesta Resolução. Art. 14 - Em caso de extinção da UFIR, as cobranças serão definidas pelo índice oficial que vier a ser adotado pelo Governo Federal em substituição à mesma. Art. 15 - O CRN deve repassar ao CFN, até o dia 20 de cada mês, a cota parte correspondente ao mês anterior. Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 140/93 e a 147/93.

MARIA HELENA VILLAR
Presidente do Conselho

(Of. nº 627/94)

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ATA DA SESSÃO ÚNICA DA XII REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 1994

As dezesseis horas e trinta minutos do dia quatro de mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e quatro, realizou-se na sede do CONTER, sito no SEP 504, Bloco "C", Sala 116, Edifício Mariana, Brasília-DF, realizou-se a Sessão Única da XII Reunião Plenária Extraordinária do 2º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia com a presença dos Conselheiros: EVARISTO DA COSTA MAIA - Diretor Presidente; EDSON ANTONIO DE BRITO - Diretor Secretário; DONATO XAVIER DURÃO - Diretor Tesoureiro; ELIAS FONSECA CUNHA; SERGIO TADEU ALVES SCALDAFERRI; DAVI CAVALCANTE DOS REIS; ANTONIO UBIRAJARA VELHO GOMES JARDIM; PAULO CEZAR RAMOS DORZEE e NEYTELES PALMA DE SOUZA. Da Pauta - Nomeação de Diretoria Executiva Provisória para o CONTER. Com a palavra o Diretor Presidente, Conselheiro EVARISTO DA COSTA MAIA disse que devido algumas falhas apontadas no Regimento Interno do CONTER havia prejudicado a realização da eleição para a Diretoria Executiva do CONTER, sendo convocada a presente Sessão em caráter de urgência, pois o mandato da atual Diretoria terminava nesta data e que não havia a intenção de continuar em mandato provisório, juntamente com os demais Diretores, Secretário e Tesoureiro. Em discussão, CANDIDATARAM-SE OS conselheiros DAVI CAVALCANTE DOS REIS - para Presidente; NEYTELES PALMA DE SOUZA para Secretário e ANTONIO UBIRAJARA VELHO GOMES JARDIM para Tesoureiro. Após discussão, foi aprovada a constituição de uma Diretoria Provisória composta pelos Conselheiros DAVI CAVALCANTE DOS REIS - Presidente; NEYTELES PALMA DE SOUZA - Secretário e ANTONIO UBIRAJARA VELHO GOMES JARDIM - Tesoureiro, por unanimidade de votos, para um mandato de 120 (cento e vinte dias), a partir de 05 de dezembro de 1994. Nada mais havendo a tratar, às vinte e uma horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a Sessão e eu, EDSON ANTONIO DE BRITO - Diretor Secretário lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme será assinada por mim, pelo Diretor Presidente, Conselheiro EVARISTO DA COSTA MAIA, pelo Diretor Tesoureiro, Conselheiro DONATO XAVIER DURÃO e demais Conselheiros presentes. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e quatro.

DAVI CAVALCANTE DOS REIS
Diretor-Presidente

(Of. nº 1.253/94)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

ATO Nº 49 DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que, no Processo TST nº 05.562/93.3, a empresa NUNES & SERAFIM LTDA, CGC nº 00700583/0001-63, situado à SRES - Centro Comercial do Cruzeiro - bloco "D", nº 20 - sala 234 - Cruzeiro-DF, deixou de honrar o compromisso assumido com o Tribunal Superior do Trabalho na

inexigibilidade de licitação publicada no DOU de 25.11.93 - Seção I - página 17.885, no que respeita a não entrega do material que lhe foi adjudicado e, tendo em vista o art. 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Suspender, temporariamente, a empresa NUNES & SERAFIM LTDA de participar em licitação e impedi-la de contratar com o Tribunal Superior do Trabalho, pelo prazo de 02 (dois) anos.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

(Of. nº 284/94)

ATO Nº 751, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1994

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 67, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/11/94, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

R\$ 1.00

15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Programa: 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3490.32 - 33
Para : 3490.92 - 33

Programa: 0300700242016.0001 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

De : 4590.52 - 22.592
Para : 4590.92 - 22.592

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 752, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1994

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 67, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/11/94, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

R\$ 1.00

15122 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Programa: 1307504282004.0002 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES.

De : 3490.39 - 4.000
Para : 3490.30 - 4.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 753, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1994

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 67, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/11/94, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

R\$ 1.00

15115 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Programa: 1307504282004.0002 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES.

De : 3490.36 - 311
Para : 3490.30 - 311

(Of. nº 367/94)

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª Região

Presidência

DESPACHOS

Através do Processo TRT/Nº 333/94, autorizo despesa mensal, por 12 (doze) meses, em favor do Sr. NEDIR MIGUEIS PINTO, enquadrada no caso de dispensa de licitação, conforme Art. 24, inciso X da Lei 8666/93, referente à prorrogação de contrato de locação de imóvel onde se encontra instalada a JCI de Corumbá-MS.

Campo Grande-MS, 30 de novembro de 1994
MAISA KOBAYASHI BONAMIGO
Ordenadora de Despesas Substituta

Ratifico a inexigibilidade de licitação descrita acima, em atendimento ao disposto no Art. 26 da Lei supracitada.

Campo Grande-MS, 30 de novembro de 1994
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Juiz-Presidente

(Of. nº 729/94)